



SAEMJA - AGÊNCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU

CONSELHO CONSULTIVO

### RESOLUÇÃO nº 04, de 20 de dezembro de 2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0200008661/2023 – RP - 2, perante o Conselho Consultivo da Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu, em que é recorrente ÁGUAS DE JAHU S.A., em sessão presencial ocorrida em 20/12/2023, restou proferida a seguinte decisão: Rejeitaram provimento ao recurso interposto, por unanimidade, em conformidade com o voto do relator, que integra esta resolução. O julgamento teve a participação dos Conselheiros GUILHERME DO LAGO ZENNI (Presidente), CARLOS EDUARDO ABILI, FRANCISCO CARLOS QUEVEDO, APARECIDA SUZANA AMÉRICO, IVAN MININEL DA SILVA E JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI. Os Conselheiros Ivan Mininel da Silva e Juliana Zacarias Fabre Tebaldi foram impedidos de proferir voto, nos termos, respectivamente, dos incisos II e V do art. 144 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com fulcro no art. 15 do aludido diploma legal.

Sustentaram oralmente a Sra. Luana Cristina Falavigna, servidora da Agência Reguladora SAEMJA, e o Sr. Reynaldo Cavalcanti Serra Junior (advogado), OAB/RJ 133.449, com poderes outorgados pela Recorrente Águas de Jahu S.A.

Jahu, 20 de dezembro de 2023.



**GUILHERME DO LAGO ZENNI**  
Presidente do Conselho Consultivo

**Processo Administrativo:** 0200008661/2023 – RP – 2.

**Recorrente:** Águas de Jahu S.A.

**Assunto:** Recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente, a qual manteve a procedência do Auto de Infração nº 05/2023/SAEMJA

**Relator:** Conselheiro Giovanni Minetti Fabrício

## VOTO

### 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão proferida pelo Poder Concedente (Município de Jahu), por meio da qual foi mantida a procedência do Auto de Infração nº 05/2023/SAEMJA, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 38/2023/SAEMJA.

A Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA lavrou o Auto de Infração nº 05/2023, em razão da violação a dispositivos contratuais pela Concessionária Águas de Jahu, fundada na ausência de prestação de informações sobre o serviço prestado e na ausência de comunicação de início de obras e obtenção dos respectivos alvarás junto aos órgãos competentes.

Com efeito, a Concessionária teria perpetrado violações aos seguintes dispositivos: Cláusula 26, 26.1, alíneas “b”, “g” e “k”, e Cláusula 29, itens 29.1, 29.2, 29.3, 29.6, 29.10 e 29.12, ambos do Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Jahu e a Concessionária Águas de Jahu S.A.;

Tais infrações ensejaram a aplicação da penalidade de multa, com previsão na Cláusula 37, item 37.5, alínea “c”, do Contrato de Concessão.

Devidamente notificada, a Concessionária apresentou impugnação, a qual não foi acolhida pela Agência Reguladora, que julgou procedente o Auto de Infração nº 05/2023. Inconformada, a Concessionária interpôs recurso perante ao Poder Concedente, o qual não obteve provimento.

Novamente irredimida, a Concessionária interpôs o presente recurso perante este

Egrégio Conselho Consultivo, na forma do disposto na Cláusula 37, item 37.17, do Contrato de Concessão.

Em suas razões recursais, aduziu os seguintes motivos com a finalidade de pugnar o provimento do reclamo: *i)* suscitou a ocorrência de ofensa ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de ciência da Concessionária sobre os atos praticados no processo administrativo que culminou na emissão do auto de infração; *ii)* alegou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conquanto o auto de infração teria sido lavrado com base em relatório técnico do qual não lhe foi oportunizada a sua manifestação, bem como a existência de dupla condenação em razão do embargo promovido pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico; *iii)* destacou a inoccorrência de violação às cláusulas contratuais, diante da entrega tempestiva dos documentos demandados através do Ofício nº 96/2023 e da ausência de submissão de obra não prevista nas metas contratuais à apreciação da Agência Reguladora; e *iv)* pontuou a ausência de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e a penalidade imposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, imperioso o afastamento das preliminares suscitadas pela Recorrente.

O provimento do pedido de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da publicidade é descabido, porquanto a Recorrente foi devidamente notificada a apresentar sua impugnação, cujo documento também discriminou de forma clara e concisa os fatos ensejadores da infração, bem como indicou os dispositivos contratuais violados, inexistindo qualquer formalidade que tenha sido ignorada pela agência reguladora.

Logo, vale dizer que a imposição do auto de infração não caracteriza a punição do infrator mediante a sua lavratura, o que se efetiva apenas com a decisão proferida posteriormente à apresentação da defesa prévia ou impugnação, o que foi estritamente observado pela agência reguladora nos autos do Processo Administrativo nº 38/2023/SAEMJA.

A Recorrente suscita a desobediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a lavratura do auto de infração teria sido realizada após a emissão de relatório técnico sem a oportunidade de manifestação da Concessionária, além da

aplicação de dupla penalidade devido ao embargo da obra promovido pela Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico.

A verificação de eventuais irregularidades independe de prévia comunicação à Concessionária, sendo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já mencionado, foi oportunizado à empresa quando da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, inexistente qualquer disposição contratual que condicione a lavratura do auto de infração à prévia comunicação de irregularidades constatadas pela Agência Reguladora, sendo esta uma medida facultativa, pois eventual infração constatada não obsta o poder disciplinar e fiscalizatório a ela incumbido.

Lado outro, o embargo à obra guarda correlação com as competências legais da Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico, não caracterizando, portanto, aplicação de dupla responsabilização por parte da Agência Reguladora, que se atém à fiscalização do contrato de concessão, o qual prevê, na ausência de comunicação de obra ou da obtenção dos respectivos licenciamentos, a aplicação de penalidade no bojo da concessão, notadamente por se tratar de descumprimento obrigacional disposto na Cláusula 29, item 29.1

Ato contínuo, em face do alegado cumprimento do Ofício nº 96/2023, importa dizer que referido ato tão apenas notificou a Recorrente da lavratura do auto de infração, e o prazo conferido para a apresentação dos documentos foi concedido após o cometimento das infrações, isto é, já consumada a realização das obras sem a prévia comunicação à Agência Reguladora.

E, como bem assentado pelas decisões recorridas, qualquer obra incidente sobre a transformação de bens empregados na concessão se submete à prévia comunicação e apreciação pela agência reguladora, conforme previsão da Cláusula 29, item 29.3, do instrumento contratual.


Por derradeiro, não procede a mencionada ausência de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e a penalidade imposta, porquanto a ausência de comunicação à Agência Reguladora e a falta das autorizações necessárias à realização das obras, ensejam a aplicação da penalidade que lhe foi imposta, com fulcro na Cláusula 37, item 37.5, alínea "c", do Contrato de Concessão.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Com a certificação do trânsito em julgado, retornem os autos à origem e notifique-se a Concessionária para o pagamento da multa devida, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Cláusula 37, item 37.5, alínea "c", e item 37.18, alínea "b", do Contrato de Concessão.

Jahu, 08 de dezembro de 2023.

  
**GIOVANI MINETTI FABRÍCIO**  
**Conselheiro Relator**